

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso.

Processo adm. n.º 001/2021.
Tomada de Preços n.º 001/2021.

A **JLF Engenharia Ltda ME**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF 19.122.929/0001-11, com sede na Rua Das Paineiras, nº 176, bairro Monte Castelo, CEP. 79.010-070 - Campo Grande/MS, com fundamento nos artigos. 5º, XXXIV e LV, "a" e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o art. 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos pertinentes à matéria, vem perante V.Exa., interpor o presente **Recurso Administrativo** em desfavor da decisão proferida que Habilitou as empresas VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, J.N. PRADO ME, METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI, pelas razões e fundamentos que adiante segue.

Da tempestividade

É o presente RECURSO plenamente tempestivo, uma vez que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 109, §3º, devendo-se excluir o dia de início e incluir o dia do vencimento, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação julgar e processar a presente medida.

Do fato e do Direito

A Comissão Permanente de Licitação julgou HABILITADAS TODAS AS EMPRESAS LICITANTES, conforme se verifica da Ata:

"Após a suspensão do certame para análise da documentação, as 09:00h (nove) do dia nove de fevereiro de 2021, não comparecendo nenhuma das empresas, foi dada então aberta a sessão para o resultado de análise da documentos, que foi analisada previamente conforme segue, Empresa 1º VIGOR CONTRUÇÕES E

SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 36.969.897/0001-03, endereço Av. Fernando Correa da Costa nº 3577, Bairro Boa Esperança – Cuiabá – MT, CEP 78.064-6000, neste ato representado pelo senhor João Namir de Castro Mendonça, portador do RG: 12660075-SSP/SP e CPF: 229.770.661-87, a Empresa 2º J.N. PRADO ME, CNPJ: 21.592.620/0001-37, Endereço: Rua Itatinga, nº 772, Bairro: Santa Luzia CEP: 78.820-000 Município de JACIARA-MT, representado por Juliano Narcisa Prado, inscrito no CPF 924.533.841-04 e RG 11092726 SEJSP-MT, a Empresa 3º JLF ENGENHARIA EIRELI-ME, CNPJ: 19.122.929/0001-11, Endereço: Rua: Das Paineiras, nº 176, Bairro: Monte Castelo CEP: 79.010-070 Município de Campo Grande-MS, representado por Jarham Lellis Ferreira inscrito no CPF 996.635-111-68 e RG 1160653 SEJSP-MS, a Empresa 4º METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, CNPJ: 23.923.708/0001-10, Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 227, Bairro: Jardim Aclimação CEP: 78050-000 Município de Cuiabá-MT, representado por Jakson Franque Cardoso inscrito no CPF 074.388.207-50 e RG 098231806 SEJSP-RJ, Empresa 5º PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI, CNPJ: 24.816.340/0001-53; endereço: Rua Juruce, 2123, Bairro: Centro, Município de Jaciara-MT, CEP: 78.820-000, neste ato representada pelo Sr. Paulo Rocha dos Santos, portador do RG nº 04059778 SSP/ MT, e do CPF: nº 321.270.656-20, **a Comissão Permanente de licitação resolve habilitar todas as empresas, após parecer técnico do setor de engenharia para análise da qualificação técnica.**” (grifo nosso).

O presente recurso é interposto em decorrência das Empresas não terem atendido todos os itens constantes do Edital ou terem atendido parcialmente as exigências do ato convocatório.

A decisão proferida pela douta Comissão Permanente de Licitação em declarar todas as empresas habilitadas fere a formalidade do Ato convocatório em muitos itens.

Conforme se extrai do Parágrafo Único do art. 4º, da Lei 8.666/93 a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, “o *princípio do formalismo procedimental*” passa a noção de que as regras adotadas para a licitação

devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administrados subverter-los a seu juízo.

É certo que não se pode admitir que fossem feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, mas uma vez feitas e constantes em ato convocatório devem ser cumpridas por todas as licitantes, por ser tratar de isonomia.

Assim, após a verificação dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas, constatou-se:

1. Empresa PAULO ROCHA DOS DANTOS EIRELI:

a) Atestados Técnicos apresentados não possuem similaridade com o objeto licitado.

b) Falta de comprovante de pagamento do Seguro Garantia;

c) Balanço patrimonial apresentado sem assinatura do contador e do responsável pela empresa;

Logo, tem-se que a Empresa descumpriu os seguintes itens do Edital:

Item: 7.1.12- A licitante deverá comprovar através de documentação, que possui em seu quadro permanente, na data da licitação, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, **obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação**, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços:

Item: 7.1.15 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, **devidamente assinado pela empresa licitante e ainda por contador habilitado;**

2. Empresa J.N PRADO-ME

- a) Falta apresentação dos índices Contábeis;
- b) Falta Contrato de Prestação de Serviço com o engenheiro Bruno Rister, detentor do Atestado Técnico apresentado;
- c) Apresentou Declaração de ME sem assinatura do contador;

Logo, tem-se que a Empresa descumpriu os seguintes itens do Edital:

Item: 7.1.16- Demonstrativo da Capacidade Econômica – financeira através dos índices discriminados nas fórmulas a seguir:

Item: 7.1.16.1) Deverá ser preenchido o QUADRO 01 – DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DA EMPRESA;

Item: 7.1.16.2) Não será habilitada a licitante cujos Índices LG, SG e LC forem inferiores a 1,0 (um);

Entende-se que apresentação dos Índices visava garantir perante a Administração Pública que a empresa contratada teria recursos financeiros e boa capacidade de endividamento para executar de forma satisfatória o objeto licitado, no entanto, a licitante J.N. PRADO-ME deixou de apresentar e descumpriu a exigência.

O item abaixo exigia a comprovação da vinculação do profissional para com a empresa e listava os requisitos que deveriam ser atendidos para a efetiva comprovação, conforme se extraiu do instrumento convocatório:

Item: 7.1.12- A licitante deverá comprovar através de documentação, que possui em seu quadro permanente, na data da licitação, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços:

Item: 7.1.12, a), a.4) Contratado: cópia autenticada do contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum;

Portanto, a empresa licitante descumpriu formalmente o Instrumento convocatório, sendo impossível garantir perante a Administração Pública que o profissional, detentor dos atestados técnicos, esteja de fato, disponível para contratação no tempo de início da obra, uma vez que não há qualquer vinculação do profissional apontado com a empresa licitante J.N. PRADO-ME.

3. Empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI:

a) Atestados Técnicos apresentados não possuem similaridade com o objeto licitado, uma vez que foram apresentados atestados de Clínica, pavimentação e obra de arte.

b) O Contrato de prestação de serviço com o engenheiro contratado não possui firma reconhecida em Cartório;

c) O Balanço Patrimonial foi apresentado sem assinatura do contador e do responsável técnico da empresa;

d) Deixou de apresentar prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ;

Logo, tem-se que a Empresa descumpriu os seguintes itens do Edital:

Item: 7.1.12- A licitante deverá comprovar através de documentação, que possui em seu quadro permanente, na data da licitação, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, **obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação**, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços:

Item: 7.1.12, a), a.4) Contratado: cópia autenticada do contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum;

Item: 7.1.15 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, **devidamente assinado pela empresa licitante e ainda por contador habilitado;**

Item: 7.1.21- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do (s) sócio (s) representante legal (ais) da empresa;

4. Empresa METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA:

a) Atestados Técnicos apresentados não possuem similaridade com o objeto licitado, uma vez que foram apresentados atestados de Shopping e Hotel.

b) O Balanço Patrimonial foi apresentado sem assinatura do contador e do responsável técnico da empresa;

Logo, tem-se que a Empresa descumpriu os seguintes itens do Edital:

Item: 7.1.12- A licitante deverá comprovar através de documentação, que possui em seu quadro permanente, na data da licitação, **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR** ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, **obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação**, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços:

Item: 7.1.15 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, **devidamente assinado pela empresa licitante e ainda por contador habilitado;**

O presente Recurso é interposto em decorrência das empresas supracitadas não terem atendido as especificações constantes do Edital e, por não ter se conformado com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, quando julgou TODAS AS EMPRESAS APTAS para prosseguirem no processo licitatório.

Ocorre que as referidas empresas deixaram de cumprir os requisitos do edital, conforme apontado acima.

Assim, contata-se que as empresas não foram capazes de atender os requisitos objetivo estabelecido no ato convocatório, descumprindo-o, dando ensejo à inabilitação.

Importante salientar que o processo licitatório está estritamente vinculado ao instrumento convocatório, sendo considerado pela doutrina como uma "lei interna da licitação", devendo ser observado pelos participantes e pela Administração Pública.

Destacamos da Lei 8.666/93:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No mesmo sentido é a lição de José Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativo ou judicial.

Ainda, temos um dos princípios basilares trazidos pela Lei 8.666/93, a Isonomia licitatória, no qual todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária. Assim, as cláusulas do instrumento convocatório não podem ser alteradas para beneficiar determinados participantes em detrimento de outros.

Dessa matéria, trata a Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Alcançar a habilitação apresentando documento diverso daquele estabelecido pelo edital, ou a falta do documento é sim, descumprir o Edital.

Contudo, o julgamento deve ser objetivo e todos Os critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório, seguidos e respeitados, de modo que não viole a moralidade, a impessoalidade e a probidade administrativa.

Diante de todo exposto, resta provado que as exigências do edital não foram plenamente atendidas pelas empresas supracitadas, devendo ser reformada a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação.

Do Pedido

Assim requer da Comissão Permanente de Licitação que reforme a decisão exarada, mais precisamente que julgou habilitada TODAS as empresas, visto que não atenderam todas as exigências edilícias, em especial a empresa J.N. PRADO-ME que deixou de atender vários itens do Edital.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V.Exa., de remeter o presente recurso a autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie como de direito.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Pedro da Cipa, MT, 11 de fevereiro de 2021.

JARHAM LELLIS
FERREIRA:99663
511168

Assinado de forma digital
por JARHAM LELLIS
FERREIRA:99663511168
Dados: 2021.02.12 09:44:46
-04'00'

JLF ENGENHARIA EIRELI-ME
CNPJ: 19.122.929/0001-11
Jarham Lellis Ferreira
CPF: 996.635.111.67